



LABELING APPROACH, TRÁFICO DE DROGAS E O CASO RAFAEL BRAGA

Derick Davidson Cordeiro
Gabriel Victor Zaparoli de Oliveira
Lucas Raphael de Souza Mano

Resumo: O trabalho tem o propósito de analisar o caso Rafael Braga Vieira que mostra a face seletiva do sistema penal. Expõe, utilizando-se do *labeling approach*, de que modo um indivíduo é etiquetado, e qual a influência que esse rótulo tem sobre ele. Demonstra, partindo de fatos históricos, como atua o mecanismo penal discriminatório e por qual razão ocorre sua manutenção ao longo da história. Aponta, por meio de dados fornecidos, não somente o problema da discriminação gerada pela criminalização das drogas, mas outras situações, como a ineficiência da regulamentação das drogas e da ressocialização de vendedores destas substâncias selecionadas normativamente como ilícitas, além da superlotação de presídios e, paralelamente, criação de ambientes propícios à propagação de doenças transmissíveis, gerando consequências à saúde pública. Apresenta uma alternativa para os problemas apresentados.

Palavras-chave: Seletividade Penal; *Labeling Approach*; Discriminação; Criminalização das drogas; Consumo de drogas; Tráfico de drogas; Saúde Pública.

Abstract: The work has the purpose of analyzing the Rafael Braga Vieira case that shows the selective face of the penal system. It exposes, using the labeling approach, how an individual is labeled, and what influence this label has on him. It demonstrates, based on historical facts, how the discriminatory criminal mechanism works and why it has been maintained throughout history. It points out, through the data provided, not only the problem of discrimination generated by the criminalization of drugs, but other situations, such as the inefficiency of drug regulation and the resocialization of sellers of these substances normatively selected as illicit, in addition to the overcrowding of prisons and, at the same time, creating environments conducive to the spread of communicable diseases, with consequences for public health. Provides an alternative to the problems presented.

Keywords: Penal selectivity; Labeling Approach; Discrimination; Criminalization of drugs; Drug consumption; Drug trafficking; Public health.

Considerações iniciais

O *labeling approach*, proveniente dos Estados Unidos da América, surgiu nos anos 60, em meio a diversos movimentos sociais decorridos do contexto da guerra fria e da luta de minorias.

Dentre os diversos movimentos da época, podem ser destacados o movimento contra o racismo, do qual teve impulso e esforço de Martin Luther King Jr e a luta contra o machismo, liderada por Betty Friedan. Também merece ser ressaltado o movimento hippie, que lutava contra a política de guerras (estando os Estados Unidos inseridos na guerra do Vietnã, bem como na guerra fria, que dividia o

mundo em dois polos), e contra políticas criminais vigentes à época (as quais combatiam, com maior foco, as drogas).

É importante salientar que tais movimentos sociais não ocorriam somente nos Estados Unidos da América, mas também na França, com as greves estudantis (destaque para a bandeira levantada àquela época, com a simbólica frase: “é proibido proibir”), e no Brasil, com movimentos que discutiam a legalização da maconha e da diversidade sexual, durante a vigência do regime militar.

Tais lutas sociais geravam verdadeira efervescência política ao redor do mundo e, nos Estados Unidos, país que gerou a teoria do *labeling*, eram combatidos violentamente pelas forças policiais.

Deste modo, em meio a tantos conflitos, iniciou-se os estudos acerca de uma criminologia voltada ao “etiquetamento” social, passando a analisar o componente das interações sociais e, ao mesmo tempo, demonstrando o processo de criação do estigma condicionado ao indivíduo desviante, que em determinado momento passa a absorver a identidade que a sociedade e as instituições formais o enquadram. A teoria do *labeling* acaba por deslegitimar o sistema penal, expondo seu mecanismo seletivo.

Destaque aos estudos de Howard S. Becker, que publicou o livro “Outsiders”, e de Erving Goffman, autor de “Estigma”, sendo estas as principais obras para o estudo do *labeling*, consideradas por lançarem diversas bases da teoria.

As análises realizadas por ambos os autores, tiveram foco nos grupos que, devido aos seus padrões e costumes de vida, eram considerados desviantes àquela época, fazendo nascer, posteriormente, a figura do estigma.

No contexto atual, o *labeling approach* permanece em evidência ao se observar inúmeros casos de etiquetamento social no Brasil, principalmente quando se trata da vigente política de drogas aplicada no país. A legislação bastante obscura do assunto, não determina a diferença entre o usuário e o traficante de drogas, havendo, assim, maiores consequências à população negra e de baixa renda.

Dentre os diversos casos que ocorrem cotidianamente no Brasil, o de Rafael Braga Vieira ensejou grande debate e simbolizou o sistema de desigualdades.

Selecionado pelo sistema penal, Rafael foi alvo de duas prisões. A primeira em meio as manifestações políticas de 2013, na qual mesmo sendo alheio ao ato, foi condenado por carregar, conforme a acusação, um conjunto de materiais propícios a

se fazer um “Coquetel Molotov” (o que, na realidade era uma garrafa plástica de desinfetante e outra de água sanitária). A segunda, por meio de um flagrante (forjado, pelo que alegam civis presentes no ato), teve somente o testemunho policial como motivação judicial.

O caso de Rafael Braga providencia diversos elementos para o presente estudo, além de enquadrar-se na teoria do *labeling*, sendo evidente a seletividade pela qual atua o mecanismo penal. O caso também se encontra com problemas gerados pela criminalização das drogas, que incidem, inclusive, sobre a saúde pública, objeto jurídico primordial defendido pela própria Lei de Drogas.

Neste sentido, o estudo demonstrará a manutenção da seletividade penal durante a história, a qual se transforma junto com a sociedade em diferentes épocas, tendo profunda relação com os interesses das classes dominantes que visam manter uma verticalização de camadas sociais. Assim, mostrar-se-á a importância do *labeling approach*, que explicou o processo de estigmatização, fundamental para o entendimento do abismo de desigualdade existente em nosso país.

Por fim, será revelado ao leitor por meio do caso de Rafael Braga, indícios de que a legalização das drogas seria a melhor alternativa para a diminuição da violência, buscando a contenção do consumo e ressocialização do comerciante de drogas, diminuindo em grande escala a seletividade do mecanismo penal e acrescentando, em muito, à saúde pública.

A TEORIA DO LABELING APPROACH

A teoria tem como seus principais impulsionadores Howard BECKER e Erving GOFFMAN. O primeiro estudou os movimentos de etiquetamento, por onde ocorre a criminalização primária, momento que a lei penal faz a seleção de condutas com o auxílio da sociedade que as impõe como “certas” ou “erradas” e, em um segundo momento providencia a criminalização secundária, sendo a aplicação da norma pelas instâncias de direito penal. O *labeling* vai se focar na criminalização secundária, estágio em que se encontra a seletividade penal. Por sua vez, Goffman, apresenta a criação de uma identidade desviante sobre um indivíduo, proveniente do que ele chama de estigma, contribuindo para o *labeling* quanto ao sentimento e construção de um estigmatizado que tem para si a condição de inferiorizado na sociedade.

Os autores João TANCREDO, Roberta Duboc PEDRINHA e Taiguara Líbano soares e SOUZA sintetizam a teoria do *labeling*:

O labeling approach averigua o papel da etiqueta, que reiteradamente é impingida a uma pessoa, funcionando como uma linha invisível, que a conduz a enquadrar-se no rótulo. Como uma profecia anunciada, cada indivíduo torna-se aquilo que os outros veem nele e reforça, reiteradamente. Pois, como informa a Teoria do Etiquetamento, o crime não é uma qualidade intrínseca da conduta, mas uma que lhe é atribuída pela interação social. Ou seja, o crime não é qualidade do ato, porém ato qualificado como criminoso, pela ingerência das instâncias de controle social, as quais robustecem a estigmatização. Pode-se dizer que se trata da distribuição de status social negativo, em que as agências oficiais de controle são constitutivas da criminalidade, ao aderirem na formação do status de criminoso[...]. Logo, o crime origina-se de complexos processos de interação social, definição e seleção (TANCREDO; PEDRINHA; SOUZA, 2018, p.141-182)

Howard S. BECKER, desenvolve o que chama de teoria interacionista do desvio, alterando o ideal de “crime” para o próprio desvio. Demonstra em sua perspectiva ambos os lados do desvio, sendo assim exemplifica quem impõe um ideal comportamental, chamando-o de empreendedor moral, e quem tem um comportamento divergente daquele imposto, o qual é chamado desviante. Desta forma, retirou em seus estudos o foco do indivíduo e colocou em relações, as quais produzem e impõe certos comportamentos.

Neste viés, o autor inicia definindo o que seria aceito como “certo” e “errado”, demonstrando a criação da rotulação por cada grupo que tem sua específica visão de mundo. Assim, segundo BECKER (2008), o desvio não se torna uma qualidade que reside no próprio comportamento, mas no cometimento de um ato e de que forma se reage a ele. Como a lógica é trazida por diferentes pontos de vista, BECKER (2008, p. 14) crava o seguinte ponto, diante da complexidade da sociedade, já que composta por diversos grupos: “aquele que infringe a regra pode pensar que seus juízes são outsiders”. Essa perspectiva da existência de diferentes pontos de vista sobre um comportamento faz com que BECKER abra a cortina que obscurece o ideal de uma única verdade absoluta para diversos temas que nos rodeiam cotidianamente, isto é, o ato que é mal visto diante de olhos que não buscam ou não compreendem o ponto de vista de quem o comete, cria uma reação negativa, sendo que, para quem está cometendo tal ato, possivelmente o entende com naturalidade.

Por esta linha de pensamento BECKER (2008, p.27), explica que rótulos são construídos em processos políticos, tendo como consequência o desequilíbrio de

força de alguns grupos sobre outros no que tange a diferentes pontos de vista, acabando por definir os ideais de grupos mais fortes como mais legítimos do que os demais em nossa sociedade.

Então, após classificar diversas percepções e graus de atos desviantes, o autor deixa explícito que na sociedade existem grupos dominantes e grupos desviantes, passando a refletir sobre a adesão dos indivíduos a determinados padrões de desvio e a aprendizagem que adquirem com a reiteração de atos considerados desviantes, criando o que ele chama de carreira (BECKER, 2008, p. 21).

Após traçadas as carreiras dos grupos que o autor exemplificou como outsiders (usuários de maconha e músicos), cada qual com sua determinada característica, a atenção dos estudos se volta a imposição de regras. Isto é, os grupos citados pelo autor apenas são considerados outsiders devido a uma regra convencional pré-estabelecida por outro grupo dominante. Tais regras, para o autor, precisariam ser impostas, pois não funcionariam automaticamente. Assim, BECKER (2008, p. 119) levanta a ideia do empreendedor moral, que age partindo de interesses e iniciativas com objetivo de tornar sua regra (ideal) público.

Explica BECKER (2018, p. 181), que a necessidade de alguns empreendedores, ou “impositores profissionais”, é de rotular atos como desviantes, para que possam atingir interesses pessoais. Partindo disso o autor afirma que seria fundamental estudar ambos os grupos, tanto os empreendedores, quanto os desviantes, com aproximação maior do indivíduo e, desta forma, relativizar julgamentos morais. O autor conclui seu pensamento ponderando que, ao se estudar o empreendedorismo moral, acaba se estudando as relações de poder em nossa complexa sociedade e que julgamentos morais devam ser submetidos a testes empíricos, evidenciando a interação, sendo possível analisar a rotulação criada.

Por sua vez, é necessária a exposição de Erving GOFFMAN, em sua obra “Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada”, que fornece grande embasamento para a teoria do *labeling*.

Na referida obra o autor busca relacionar o estigma com o a questão do desvio, para tanto explica de que forma se cria o estigma com base nas informações que o indivíduo transmite sobre si nas interações sociais. O autor afirma que o atributo

que estigmatiza uma pessoa pode confirmar a normalidade de outra, em uma linguagem de relações.

Importante destacar que GOFFMAN também se utiliza de conceitos como desvio e carreira moral, além do que chama de identidade social real e identidade social virtual para esclarecer sua teoria, criando e demonstrando quem seria o indivíduo estigmatizado, a partir de uma relação entre pessoas em mesma situação.

O autor dá início a sua análise distinguindo as identidades, afirmando ser a social virtual um atributo que o indivíduo deveria ter e a social real a que o indivíduo realmente possui. Ter os atributos real e virtual diferentes, durante o trato social, faz com que o indivíduo seja considerado estragado, segundo explica o autor (GOFFMAN, p. 6)

GOFFMAN (1988, p. 38), faz também a distinção entre o estigmatizado desacreditado e o desacreditável. Segundo o que explica, o estigmatizado é desacreditado quando nas interações sociais suas características distintivas em relação à sua identidade social real e identidade social virtual são evidentes. Quanto ao indivíduo desacreditável, explica o autor que essa distinção entre as identidades, não são possíveis de serem imediatamente percebíveis, assim, por meio do encobrimento, os indivíduos desacreditáveis tem, segundo o autor, objetivo de esconder a condição de estigmatizado, enquanto os desacreditados pretendem diminuir esta condição por meio de acobertamento, manipulando e reduzindo as tensões durante o trato social.

As tensões que o autor se refere ocorrem durante a interação de indivíduos normais e estigmatizados e geram desconforto para ambos, pois os primeiros observam os outros propriamente como estigmatizados, ficando estes obrigados a ficar na retaguarda, gerando-os consequências maiores, visto que desenvolveram insegurança, ansiedade, dentre outras coisas (GOFFMAN, 1988, p.99).

Desta maneira, afirma GOFFMAN (1988, p.30), que os estigmatizados passam a aderir a grupos de outros estigmatizados, a procura de maior aceitação. Momento, segundo o autor, crucial para o que ele chama de carreira moral, pois o estigmatizado passa a absorver a ideia que os normais têm sobre ele e aprende as consequências de possuir tal estigma. Tal situação causa severa mudança no “eu” do indivíduo estigmatizado.

O autor passa, então, a realizar a ligação entre o estigma e o desvio, pois o estigmatizado ao adentrar um grupo de demais estigmatizados, e aceitar para si sua condição, adere as normas de um comportamento desviante, podendo assim existir, segundo o autor, os desviantes dentro de instituições básicas como família, religião e, até dentre os grupos classificados e ratificados governamentalmente em critérios de raça, idade, bem como os desviantes que se agrupam numa subcomunidade, sendo chamados de desviantes sociais, os quais exemplificou como sendo os drogas, os mendigos, os músicos de jazz, dentre outros. Afirma ele que os desviantes sociais são engajados em uma “negação coletiva de ordem social” (GOFFMAN, 1988, p. 121).

Por fim, o autor afirma que o comportamento desviante pode ser exercido por uma pessoa comum e vice-versa. Tal entendimento do trato social cotidiano pode esclarecer como estigmatizados lidam com a visão que a sociedade proporciona sobre eles (GOFFMAN, 1988, p. 141).

O CASO RAFAEL BRAGA

No meio da efervescência política em meados de 2013, dentre mais de um milhão de pessoas que ocupavam as ruas do Rio de Janeiro durante as manifestações, surge um personagem principal, quiçá o único escolhido de toda massa: Rafael Braga Vieira. Negro e morador de rua, não concluiu o ensino fundamental. Procurava contribuir para o sustento de sua mãe e seus 6 irmãos vendendo na feira de antiguidades os refugos que encontrava pelas ruas, bem como catando latinhas.

Rafael Braga não era manifestante e, sequer estava em meio ao trajeto percorrido pelo ato político. Em uma rua separada à da manifestação foi detido com duas garrafas plásticas, sendo uma de água sanitária e outra de desinfetante “Pinho Sol”, motivo pelo qual as autoridades o encaminharam à delegacia, para lavrar o auto de prisão em flagrante. O crime de Rafael, segundo o alegado: possuir material explosivo e portar duas bombas de “Coquetel Molotov”. Na época, o veículo de imprensa “Yahoo” noticiou o caso com uma foto assustadora. Rafael Braga foi algemado pelos pés(!), contrariando amplamente a Súmula Vinculante de nº 11 do STF (ARANHA, 2013).

O caso teve prosseguimento, com mais absurdos, como é o da acusação do Ministério Público que confirmou o constatado no inquérito policial, pedindo a condenação de Rafael Braga pelo porte de material explosivo, com base no artigo 16, da lei 10.826 de 2003, parágrafo único, inciso III.

Proferida a sentença em primeira instância, Rafael Braga foi condenado a 5 anos de reclusão, em regime fechado, além de 10 dias-multa. Em segundo grau, a pena foi reduzida para 4 anos e 8 meses de reclusão, ainda em regime fechado, e mantiveram-se os dias-multa inicialmente determinados.

Transcorrido algum tempo após o início do cumprimento da pena, Rafael Braga fez jus à sua progressão de regime, passando a sair da penitenciária todos os dias para trabalhar, já que havia conseguido emprego regular e, voltando a penitenciária para dormir no período noturno. Certo dia, no caminho da penitenciária, Rafael Braga encontrou uma pichação em um muro que dizia: “VOCÊ SÓ OLHA DA ESQUERDA P/ DIREITA, O ESTADO TE ESMAGA DE CIMA P/ BAIXO”. Decidiu, então, tirar uma foto que, diante da repercussão que teve seu caso durante no período das manifestações, rapidamente se espalhou. Tal foto foi observada como falta grave pela Vara de Execuções penais, motivo pelo qual Rafael Braga permaneceu em cela solitária durante 10 dias.

Mais tarde, ao passar para o regime aberto, Rafael Braga teria saído para comprar pão para sua mãe, quando, no caminho da padaria foi abordado por policiais que alegavam ter “fundada suspeita”. Segundo D’ELIA FILHO (2007, p.58), em uma síntese do caso narrado que ocorre cotidianamente no Brasil, o indivíduo que tem aliado o seu estereótipo de criminoso a qualquer fator de quem venda uma substância normativamente selecionada como ilícita dá o que chama de “passe-livre” para um sistema genocida agir.

Os policiais teriam encontrado com Rafael 0.6 gramas de maconha, 9.3 gramas de cocaína, além de foguetes. Alegam testemunhas que Rafael não portava a mala que continha tais materiais no momento em que foi abordado.

Rafael Braga Vieira foi, então, acusado por crimes de tráfico e associação ao tráfico (foi lhe imputado os arts. 33 e 35 da lei 11.343 de 2006), já que o porte de foguetes indicava, segundo a polícia, indícios da prática de “fogueteiro”. Julgado, Rafael foi condenado a 11 anos e 03 meses de reclusão.

Explicam Diego Palhares SAUL e Sergio Chastinet Duarte GUIMARÃES (2018, p. 65-92):

“Infere-se dos dois casos penais vividos por Rafael Braga que ele foi abordado violentamente pela polícia, em razão de sua vulnerabilidade social, de etiqueta e do estigma social que carrega. Ato contínuo, ainda por força dessa etiquetagem e estigmatização, ele foi denunciado e processado a partir de imputações por crimes de alto índice na população carcerária brasileira”.

Mesmo sendo as abordagens de Rafael Braga em lugares públicos e de grande movimento (a primeira em meio as manifestações e, a segunda em meio de um dos maiores complexos comunitários do Rio de Janeiro), revelam SAUL e GUIMARÃES (2018), que em nenhum momento Ministério Público e Polícia apontaram qualquer civil presente em ambos os atos, o que, segundo afirmam os autores, interfere na legitimidade da ação policial, que teve seu testemunho amplamente considerado no momento da sentença.

MOTIVAÇÃO JUDICIAL E SELETIVIDADE

Demonstram Leonardo Isaac YAROCHEWSKY e Bárbara Bastos Sérgio do NASCIMENTO (2018, p.196-209) que a sentença condenatória de Rafael Braga foi alvo de incontáveis críticas, conforme o apresentado em matéria do veículo de informações “Justificando”, a mestre em filosofia da Universidade Federal de São Paulo, Djamila RIBEIRO (2017), afirmou:

“o caso Rafael Braga é a prova do projeto ideológico do Estado Brasileiro de super encarceramento e autoritarismo. A sentença demonstra que existe um tribunal racial com o objetivo de criminalizar pessoas negras, uma vez que palavras de policiais absolutamente questionáveis por todos os pontos de vista prevalecem sobre a de Rafael e da testemunha ocular. O que fundamenta essa diferença de credibilidade é o racismo”

Pode-se afirmar que o apontamento de RIBEIRO se firmou em dois momentos da sentença proferida pela 39ª Vara Criminal da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, sendo o primeiro:

As testemunhas, arroladas pelo Ministério Público, quais sejam, policiais militares Pablo Vinicius Cabral (fl. 195) e Victor Hugo Lago (fl. 220) ouvidas neste Juízo, através do sistema audiovisual, que participaram da prisão em flagrante do réu e apreensão das substâncias entorpecentes (fls. 12 e 13) e outro material (fl. 17), apresentaram depoimentos harmônicos entre si, cujo teor de suas declarações faz prova robusta que as substâncias entorpecentes descritas no laudo pericial (fls. 99/100) foram encontradas em poder do réu destinavam-se à venda

E, sendo o segundo momento, o que foi declarado em relação à testemunha ocular arrolada pela defesa: “as declarações da testemunha Evelyn Barbara, arrolada pela Defesa do réu, visavam tão somente eximir as responsabilidades criminais do acusado RAFAEL BRAGA em razão de seus laços com a família do mesmo e por conhecê-lo ‘por muitos anos’ como vizinho”.

Neste sentido, explica Rodrigo Ramina de LUCCA (2015, p. 207):

“A legitimidade da atividade jurisdicional depende da observância de um “devido processo legal”, o qual não só estabelece uma metodologia do poder, dando ordem e previsibilidade à atividade do Estado, como protege garantias e faculdades reputadas essenciais aos sujeitos processuais. Todavia, sabe-se que a instauração de um processo judicial, por si só, não significa respeito a direito positivo e aos direitos subjetivos legal e constitucionalmente assegurados. As decisões judiciais também podem ser ilegais ou inconstitucionais; ou mesmo ilegítimas. Ainda que a lei e a constituição erijam um exemplar modelo de devido processo legal, é certo que, inexistentes mecanismos de controle da atividade jurisdicional, não há certeza de que este modelo será realmente observado. De nada adiantam garantias como as do contraditório e da ampla defesa se tudo o que for alegado e provado pelas partes puder ser cabalmente ignorado na decisão judicial. O devido processo legal, portanto, é uma garantia vazia se não for, ela também, garantida”.

A motivação implícita que explica LUCCA pode se esconder atrás da súmula 70 do TJRJ, também usada na condenação de Rafael Braga, que dispõe: “O fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação”.

Desta forma, ensina Adalberto José Q. T. de Camargo ARANHA (ARANHA, 1999, p. 151):

“[...] se os policiais não podem ser considerados suspeitos, pelo simples fato de serem policiais, por outro lado, é inegável o seu interesse na demonstração da legalidade de sua atuação nos atos investigatórios praticados, pelo que seus depoimentos têm valor relativo, devendo ser cotejados com outros elementos de provas existentes nos autos, em especial o testemunho de pessoas estranhas aos quadros da polícia”.

Neste sentido, em relação a ideia de motivação implícita da condenação pautada no testemunho policial, discorre Aury LOPES JUNIOR (2014, p. 106):

“A fraude reside no fato de que a prova colhida na inquisição do inquérito, sendo trazida integralmente para dentro do processo e, ao final, basta o belo discurso do julgador para imunizar a decisão. Esse discurso vem sendo mascarado com as mais variadas fórmulas, do estilo: a prova do inquérito é corroborada pela prova judicializada; e assim todo um exercício imunizatório (ou melhor, uma fraude de etiquetas) para justificar uma condenação, que na verdade está calcada nos elementos colhidos no segredo da inquisição. O

processo acaba por converter-se em uma mera repetição ou encenação da primeira fase.”

Para YAROCHEWSKY e NASCIMENTO (2018, p. 195-209), existe uma linha simples que separa o que é considerado tráfico de drogas, sendo isto apenas para os vulneráveis e etiquetados pelo sistema penal, enquanto para os que não se encaixam ao caso, é apenas tratado como porte de drogas. Segundo os autores isto justifica os desequilibrados índices carcerários do país, já que a grande maioria da população prisional é formada por negros e pobres

No momento em que os autores citam Jacqueline SINHORETTO, cravam que existe uma relação desigual no que diz respeito à aplicação de regras e procedimentos judiciais, e exemplificam com o momento em que a polícia escolhe quem deve ou não ser revistado. Desta forma, YAROCHEWSKY e NASCIMENTO (2018), utilizam-se da seguinte perspectiva de SINHORETTO que pode ser demonstrada facilmente mais abaixo: “A quantia de droga pode ser a mesma. Determinadas pessoas podem ser acusadas por porte e outras, por tráfico”.

Para tanto, observamos a jurisprudência a seguir, em que o indivíduo foi encontrado com praticamente a mesma quantidade de substâncias selecionadas normativamente como ilícitas que estava, segundo a polícia, com Rafael Braga, em ementa do habeas corpus 138565, julgado pelo Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. EXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA APTA A AFASTAR A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691. TRÁFICO DE DROGAS. QUANTIDADE ÍNFINA DE ENTORPECENTES (8,3 GRAMAS). DENÚNCIA POR TRÁFICO. CONDUTA QUE NÃO SE ADEQUA AO TIPO PENAL DO ART. 33 DA LEI DE TÓXICOS. EXISTÊNCIA DE FATOS E PROVAS QUE DEMONSTRAM O DEPÓSITO PARA CONSUMO PESSOAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM HABEAS CORPUS. EXCEÇÃO JUSTIFICADA PELA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA

YAROCHEWSKY e NASCIMENTO (2018), deixam claro sua perspectiva de etiquetamento discriminatório realizado pelo nosso sistema quando citam Peter-Alexis ALBRECHT, que afirma ser a tarefa da teoria do *labeling* muito além das condições penais de atribuição da criminalidade, mas as extrapenais que englobam fatores como a condição econômica do indivíduo, assim o faz pertencente a determinada classe, bem como fatores comportamentais de quem comete o crime, influenciando em regras informais levadas por agentes da persecução penal.

Os autores, ainda, fazem referência a Vera Regina Pereira de ANDRADE, a qual afirma que os estereótipos de criminosos são construídos a partir de sua classe, cor, condição familiar, fazendo com que o sistema atinja majoritariamente pessoas das baixas camadas sociais, sendo o sistema seletivo não somente quantitativamente, mas qualitativamente. O sistema não passa, então, de uma “fábrica de realidade” como alegam YAROCHEWSKY e NASCIMENTO (2018), já que no critério quantitativo é incapaz de gerenciar toda criminalidade, causando em seu critério qualitativo a incidência em maiores níveis sob indivíduos dos baixos estratos sociais.

Ensina ZAFFARONI (2003, p. 133), que em vista de uma limitada capacidade operativa das instituições de controle, que trabalham voltadas a criminalização secundária, a única alternativa é a seletividade, deste modo decidem, como explica o autor, quem são os indivíduos que podem ser criminalizados e quem são as “vítimas potenciais protegidas”, pois se não realizarem tal seleção caem numa inatividade, a qual poderia gerar o desaparecimento destas instituições.

YAROCHEWSKY e NASCIMENTO realizam suas considerações finais sobre o caso afirmando:

“Pelo exposto, depreende-se que os processos nos quais figuram como réu Rafael Braga representam, além de um projeto de poder que envolve genocídio da população negra e seu encarceramento em massa, a perpetuação legalmente autorizada e tolerada do racismo. [...] Assim, a manutenção de um aparato penal que atue às margens ou totalmente fora da lei – mediante prisões ilegais e julgamentos parciais – constitui medida premente ante a constante e necessária ameaça de ruptura dos grilhões da desigualdade” (YAROCHEWSKY; NASCIMENTO, 2018, p. 206).

Além do já exposto, em relação a aludida seletividade do sistema penal, Louk HULSMAN e Jacqueline Bernat de CELIS (1993, p. 66) afirmam que, se existem fatos legalmente tipificados e, conseqüentemente, puníveis e o Estado e as próprias vítimas os ignoram, é a mancha fundamental que caracteriza a seletividade das agências de criminalização secundária. Segundo os autores, este acontecimento, que acaba por ser chamado de “cifra-negra”, interfere nos princípios e valores em que se apoia o sistema (incluindo a igualdade), na medida em que são deturpados, já que aplicados a ínfimos números de casos.

Rafael Braga e muitos outros que pertencem a grande massa que permeia e cresce constantemente no sistema penitenciário brasileiro sofre pela seletividade

pertencente ao judiciário brasileiro, que no momento de fundamentar suas decisões acabam deixando evidente o que Rodrigo Ramina de LUCCA (2015, p. 631) chama de “motivação implícita”. Ensina o autor ser a motivação indesejável, pois lhe parece mais uma omissão. Motivo pelo qual não há explicações para diferentes decisões para diversos indivíduos, separados entre usuários e traficantes de drogas, pelo mero arbítrio da grande máquina estatal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante todo o exposto no presente trabalho, restou evidente a seletividade gerida pelo sistema. O discurso pelo qual se levanta a bandeira da segurança social, discrimina e estigmatiza indivíduos na sociedade, sendo historicamente utilizado como instrumento de legitimação da violência e da manutenção da desigualdade, verticalizando a estrutura social e, conseqüentemente, dificultando a ascensão de pessoas dos mais baixos estratos da sociedade, de tal modo que, para estas, uma escalada social é praticamente impossível.

O caso de Rafael Braga Vieira simbolizou as mazelas causadas pelo racismo institucional da justiça brasileira e levantou as mais lamentáveis provas da atuação do mecanismo penal, as quais demonstram que o Direito pode ser utilizado tanto como ferramenta que constrói justiça, quanto pode ser elemento fundamental de um organismo historicamente presente, mantenedor de poder para determinadas classes.

A teoria do labeling, discorrida neste estudo, explica essa sustentação fornecida pelo Direito Penal, quando afirma que nenhuma norma criada é imposta automaticamente, sendo necessário algum instrumento para tanto.

Neste sentido, a Lei de Drogas, utilizada no acontecimento de Rafael Braga, demonstra-se como o mais cristalino exemplo do discurso legitimador de tantos problemas causados, primordialmente o da desigualdade.

A criminalização das drogas, que se fundamenta na defesa da saúde pública, acaba por ter o resultado contrário: além do superencarceramento, criador de um ambiente favorável à propagação de doenças contagiosas, faz nascer, fora dos presídios, situações paralelas, colaborando na construção de ambientes úteis à transmissão de doenças, invisíveis para a fiscalização, que poderia proporcionar algum controle e mais qualidade no uso de substâncias aos seus dependentes.

A superlotação de presídios, tendo relação direta com a Lei de Drogas, aponta tamanha representatividade da população brasileira em seus dados. Sendo a maior parte dos brasileiros, negros, são, também, maior número na população carcerária do país.

Outra situação, originalizada da seleção de substâncias impostas como ilícitas, é a reprodução das injustiças sociais, no instante que o discurso legitimador da seletividade penal, amplamente difundido pelos meios de comunicação, aumenta os efeitos da discriminação, criando estereótipos para usuários e traficantes, estabelecendo maiores barreiras para a alternativa da legalização que poderia lidar melhor com o problema do consumo desenfreado de drogas na sociedade contemporânea, fornecendo uma solução para dependentes e, do mesmo modo, propondo a ressocialização de comerciantes.

O aumento dos efeitos da discriminação gera consequências que se estendem até o momento das motivações judiciais. Devemos levar em consideração o fato do julgador ser bombardeado pela mídia, como qualquer outro cidadão, de informações propagadoras de etiquetas, fazendo com que o julgamento dos indivíduos etiquetados acabe contendo, mesmo que implicitamente, juízos de valor e de vivência próprios do magistrado, que em tese deveria levar em consideração somente os dados do caso concreto e as provas contidas nos autos.

A possibilidade de se trazer motivações implícitas ao processo acaba por transformar a obscuridade da lei quanto a definição de usuário ou comerciante de drogas em um problema ainda maior, visto que o indivíduo etiquetado pode ser julgado da forma que o sistema preferir, pois não havendo critérios claros, pode-se dizer que também não há segurança jurídica.

Ainda, é necessário destacar outra situação causada pela criminalização das drogas: a corrupção do sistema. Com o grande fluxo de dinheiro gerado pelo mercado ilícito surgem grandes comerciantes de drogas, que atuam subornando ou, até mesmo, em conjunto com agentes públicos, administrando determinadas faixas de território.

Paralelamente, a criminalização das drogas e o mecanismo da corrupção fazem aumentar as taxas de violência na guerra entre os próprios comerciantes visando o domínio de determinados territórios, e entre comerciantes e polícia durante a repressão e combate às substâncias ilícitas, acabando por atingir o cidadão comum.

Trabalhadores, pais de família, estudantes ou qualquer pessoa pode ser vítima da violência desenfreada gerada pela guerra às drogas, sendo em maioria a população negra e de baixa renda, conforme evidenciado por todo exposto nesse estudo.

É preciso, portanto, buscar a alternativa da legalização para solucionar os dados alarmantes da saúde pública, superencarceramento e violência, assim como conter o sistema seletivo penal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Da prova no processo penal**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

ARANHA, Ana. **Quem é Rafael Braga Vieira – em busca da resposta**. Disponível em: <https://br.noticias.yahoo.com/blogs/3-por-4/quem-%C3%A9-rafael-braga-vieira-em-busca-da-133032137.html#more-id>. Acesso em: 22 de ago. 2019

BECKER, Howard Saul. **Outsiders**: Estudos de Sociologia do Desvio. Trad. Maria Luiza e A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2008

Condenação De Rafael Braga Gera Revolta. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2017/04/22/condenacao-de-rafael-braga-gera-revolta/>>. Acesso em: 25 de ago. 2019

D'ELIA FILHO, Orlando Zaccone. **Acionistas do nada**: Quem são os traficantes de drogas. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007

GOFFMAN, Irving. **Estigma**: Notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. São Paulo: LTC, 1988

HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas perdidas**: o sistema penal em questão. Trad: Maria Lúcia KARAM. 2 ed. Rio de Janeiro: Luam, 1993.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LUCCA, Rodrigo Ramina de. **O dever de motivação das decisões judiciais**. Salvador: JusPODIVM, 2015

SAUL, Diego Palhares; GUIMARÃES, Sergio C. D.; Seletividade Penal: Rafael Braga e a condenação fundamentada exclusivamente no testemunho policial. In: SOBRINHO, Sergio F. C. G.; DORNELLES, João R. W; PEDRINHA, Roberta D. (Orgs). **Seletividade do Sistema Penal**: O caso Rafael Braga. Rio de Janeiro: Revan, 2018

TANCREDO, João; PEDRINHA, Roberta D.; SOUZA, Taiguara L. S. Seletividade no sistema de (in)justiça criminal: o (des)caso Rafael Braga. In: SOBRINHO, Sergio F. C. G.; DORNELLES, João R. W; PEDRINHA, Roberta D. (Orgs). **Seletividade do Sistema Penal**: O caso Rafael Braga. Rio de Janeiro: Revan, 2018

YAROCHEWSKY, Leonardo I.; NASCIMENTO, Bárbara, B. S. Da senzala ao cárcere: o caso Rafael Braga e a seletividade do sistema penal. In: SOBRINHO, Sergio F. C. G.; DORNELLES, João R. W; PEDRINHA, Roberta D. (Orgs). **Seletividade do Sistema Penal**: O caso Rafael Braga. Rio de Janeiro: Revan, 2018.

ZAFFARONI; Raúl Eugenio. *et al.* **Direito penal Brasileiro I**. Rio de Janeiro: Revan, 2003. p.133.

SIMÕES, Geraldo Beire. **20 anos da Lei do Inquilinato**: Elaboração, tramitação legislativa, e acordos políticos da Lei nº 8.245/91. Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <<http://www.mercadantesimoes.com.br/20anosleihinquilinato.pdf>>. Acesso em:

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: direito de família. 7 ed. Rio de Janeiro: Método, 2012.

VASCONCELOS, Rita de Cássia Côrrea de. **Impenhorabilidade do bem de família**: Destinatários; Proteção legal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015